



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 222, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 14.232.049,45, em favor da unidade orçamentária Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2026.

Nobres Parlamentares, a presente proposição tem por finalidade reforçar a programação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, mediante a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 14.232.049,45 (quatorze milhões duzentos e trinta e dois mil quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de receitas diretamente arrecadadas, apuradas conforme a realização das receitas das fontes 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, 1.501.0.00001 - Outros Recursos não Vinculados, 1.899.0.00001 - Outros Recursos Vinculados e, considerando ainda, a tendência na fonte 1.501.0.00001. Concomitante, os recursos serão destinados ao atendimento de despesas essenciais ao funcionamento do Poder Legislativo estadual, ao fortalecimento de sua estrutura, à modernização da tecnologia da informação e comunicação, à promoção da atividade legislativa e da participação cidadã e à realização de ações de comunicação e publicidade institucional, conforme detalhamento constante no Ofício nº 6198/2026/SEC-PLAN/ALERO, de 1º de setembro de 2026, e na Justificativa nº 0822270/2026/SEC-PLAN/ALERO, de 24 de junho de 2026.

De forma geral, os recursos serão aplicados no reforço de dotações destinadas às despesas com remuneração, benefícios e encargos sociais da área finalística, à gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ao fortalecimento da estrutura do Poder Legislativo, à promoção da atividade legislativa e participação cidadã e às ações de comunicação e publicidade institucional, distribuídos da seguinte forma:

- R\$ 1.678.447,23 (um milhão seiscentos e setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) destinados a despesas com remuneração, benefícios e encargos sociais da área finalística;

- R\$ 3.624.552,46 (três milhões seiscentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) destinados à potencialização da gestão de tecnologia da informação e comunicação;

- R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) destinados ao fortalecimento da estrutura do Poder Legislativo;

- R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) destinados à promoção da atividade

legislativa e da participação cidadã; e

- R\$ 4.629.049,76 (quatro milhões seiscentos e vinte e nove mil quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) destinados à realização de ações de comunicação e publicidade institucional.

Destaco que a disponibilização dos recursos adequará as dotações orçamentárias às necessidades de execução do exercício, assegurando suporte financeiro às despesas essenciais ao funcionamento do Poder Legislativo estadual e à continuidade dos serviços administrativos, legislativos, tecnológicos e de comunicação institucional, contribuindo para maior eficiência na execução das atividades e no atendimento à sociedade.

Diante do exposto, a proposta revela-se necessária e oportuna mediante a utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação, observada ainda a tendência de realização das receitas. A medida assegura, assim, a compatibilidade entre a disponibilidade de recursos e as dotações destinadas ao atendimento das despesas, em conformidade com a legislação aplicável, a metodologia de apuração apresentada e os registros contábeis constantes dos autos.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante os mandamentos legais dispostos no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de adequação e reforço da programação orçamentária para o exercício de 2026, por intermédio da utilização dos recursos até o valor citado.

Certo de contar com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, à consequente aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 04/09/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76330511** e o código CRC **75DAD79A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.002866/2026-03

SEI nº 76330511



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 14.232.049,45, em favor da unidade orçamentária Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 14.232.049,45 (quatorze milhões duzentos e trinta e dois mil quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em favor da unidade orçamentária Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerá do excesso de arrecadação, proveniente de arrecadação da Alero, motivado pelo saldo positivo da receita arrecadada nas Fontes 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, 1.501.0.00001 - Outros Recursos não Vinculados e 1.899.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, considerando as diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, para a fonte 1.501.0.00001, a tendência até o final do exercício, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”, conforme demonstrativo do Anexo II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALERO			14.232.049,45

01.001.01.031.2126.2409	PROMOVER A ATIVIDADE LEGISLATIVA E A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	339093	1.501.0	1.600.000,00
01.001.01.031.2126.2417	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DA ÁREA FINALÍSTICA	319094	1.500.0	1.678.447,23
01.001.01.122.1006.2406	FORTALECER A ESTRUTURA DO PODER LEGISLATIVO	339039	1.501.0	2.700.000,00
01.001.01.126.1006.2405	POTENCIALIZAR A GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	339040	1.501.0	3.624.552,46
01.001.01.131.2126.2665	REALIZAR AÇÕES DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	339039	1.501.0	4.400.000,00
		339039	1.899.0	229.049,76
			TOTAL	R\$ 14.232.049,45

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
19239901	OUTROS RESSARCIMENTOS - PRINCIPAL	A	1.500.0	1.678.447,23
13210111	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - GERAL - PRINCIPAL	A	1.501.0	12.324.552,46
13610111	CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS - PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - PRINCIPAL	A	1.899.0	229.049,76
			TOTAL	R\$ 14.232.049,45



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício, em 04/09/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76330741** e o código CRC **B5A2664D**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.002866/2026-03

SEI nº 76330741